

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 057/2021

Recorrente: DINAMIK COMERCIO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CLIMATIZADORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

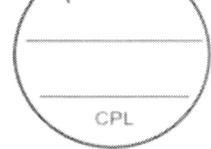
Primeiramente, a análise da Ata de Julgamento demonstra que a empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos:

“INABILITADA: Não apresentou II – REGULARIDADE FISCAL; h) Relatório de Consulta Consolidada (TCU, CNJ, Portal da Transparência) de Pessoa Jurídica disponível no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>. IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA E DEMAIS DOCUMENTOS, b) Apresentação de Declaração de Habilitação, c) Declaração de Elaboração independente da proposta, d) Declaração de que a empresa cumpre todos os requisitos de habilitação.”.

Pois bem, a empresa que possuía todos os documentos, mas que teve “dúvidas” sobre o momento de apresentá-los, vez que a licitação em questão se tratava da primeira vez que ela participa de um certame realizado pelo Município de Sorriso.

Assevera que os horários das assinaturas digitais constantes nos documentos, comprovam que a empresa possuía a documentação necessária, no momento da licitação.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de habilitar a Recorrente, pois, segundo ela, o edital não deixou claro o momento que a documentação deveria ser apresentada.



b) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Embora todas as empresas licitantes tenham sido intimadas quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente, nenhuma promoveu qualquer manifestação contrária ao que foi proposta, dessa forma, passa-se a análise exclusiva do Recurso protocolado.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

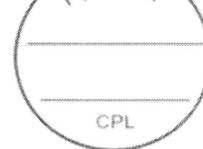
4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.blcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que as propostas declaradas vencedoras ficaram em valores abaixo do valor de referência, condição que gerou uma economicidade para a administração municipal.

Nesse ponto, observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou economicidade aos cofres públicos.



2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em habilitação da empresa Recorrente.

Ademais, vejamos os itens pelo qual a empresa em questão foi desclassificada:

09. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.2. As licitantes deverão anexar todos os documentos de habilitação (EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR) através da plataforma BLL <http://bll.org.br/>, opção OUTROS DOCUMENTOS seguindo a ordem sequencial de documentos de habilitação conforme sequencia estabelecida no presente edital (ORIENTAMOS OS LICITANTES A JUNTAR OS DOCUMENTOS EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR NA SEQUENCIA ESTABELECIDA NO EDITAL)

(...)

9.2.2. As empresas licitantes que não anexarem os arquivos conforme regras estabelecidas no presente Edital, estarão sujeitas a INABILITAÇÃO;

Diferente do que a empresa alega, é evidente que o Edital deixou de forma clara e cristalina as condições para habilitação. Ora, todas as empresas, sem exceção, deveriam anexar os documentos de habilitação na referida plataforma.

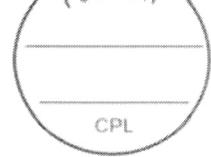
E a consequência no caso do descumprimento do referido item é a inabilitação (item 9.2.2).

Dessa forma, não há que se falar em qualquer vício de decisão quanto a inabilitação, uma vez que, foi seguido pelo Pregoeiro estritamente as regras previstas na Edital.

Conforme se pode notar, não há qualquer possibilidade de omissão do edital, conforme alega a Recorrente.

Sob outra ótica, é de bom alvitre destacar que a empresa apresentou diversos documentos no momento oportuno, deixando de apresentar apenas os documentos identificados como faltantes pelo Sr. Pregoeiro.

Nesta senda, não se mostra sequer plausível a justificativa da empresa, eis que se de fato o edital fosse omissivo quanto ao momento da apresentação dos documentos, a empresa teria deixado de apresentar todos os documentos



necessários para a sua habilitação, e não apenas os documentos apontados pelo Sr. Pregoeiro.

Calha vincar, ainda, que o edital não permite a apresentação de documentos em momentos distintos, eis que dispôs expressamente que “todos” os documentos deveriam ser apresentados em um único arquivo, sob pena de inabilitação (9.2 e 9.2.2);

Diante disso, resta claro que a empresa sabia o momento de apresentação de documentos, tanto que o fez, mas de forma incompleta, não sendo admissível a aceitação dos documentos em momento posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesta seara, o **TJMT**:

EMENTA

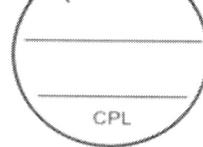
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quando caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(**TJMT** - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA



Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 19 de janeiro de 2022.

PREGOEIRO

OAB/MT [REDACTED] - Assessor Jurídico